

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2008.

**DISCIPLINA A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS
RELATIVOS A DÉBITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, COM PARCELAMENTO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas até 31 de dezembro de 2007, desde que o débito consolidado do contribuinte, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos na conformidade com o disposto a seguir:

I – redução de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de março de 2008;

II – redução de 97% (noventa e sete por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de Abril de 2008;

III – redução de 94% (noventa e quatro por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de maio de 2008;

IV – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de junho de 2008;

V – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em quatro parcelas vincendas nos dias 20/03/2008, 20/04/2008, 20/05/2008 e 20/06/2008.

§ 1º - O não pagamento de qualquer das parcelas a que se refere o inciso IV até o respectivo vencimento, implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo restabelecido o saldo devedor original do débito, sem a redução de multa e juros, descontado(s) o(s) valor(es) quitado(s) no cumprimento do parcelamento.

§ 2º - Incluem-se para os efeitos desta Lei Complementar os valores devidos à Prefeitura Municipal, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAEE), à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM) e à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU.

§ 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, o débito consolidado para pagamento integral à vista ou parcelado, é aquele individualizado através da apuração em feito administrativo autuado para esta finalidade.

§ 4º - Os contribuintes poderão efetuar pagamentos de seus débitos apurados por exercício, desde que em parcela única, nos prazos previstos nos incisos I a IV.

§ 5º - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução judicial, este será individualizado através do processo respectivo, para obter os benefícios desta Lei Complementar.

§ 6º - O parcelamento a que se refere o inc. V é em caráter excepcional, apenas para os benefícios desta Lei Complementar, sendo possível mesmo quando já houver parcelamento ou reparcélamento anterior, em cumprimento ou não cumprido.

§ 7º - No caso de opção pelo parcelamento definido pelo parágrafo anterior, o contribuinte não terá direito a novo parcelamento ou reparcelamento relativo à mesma dívida.

Art. 2º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, outrossim, novação da dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso V do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966).

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres municipais ou depositada em juízo;

II – não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Somente poderão ser objeto de parcelamento conforme inciso IV do artigo 1º, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que somados resultem em valor igual ou superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.536, DE 2008
(Projeto de Lei Complementar nº. 07/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas até 31 de dezembro de 2007, desde que o débito consolidado do contribuinte, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos na conformidade com o disposto a seguir:

I – redução de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de março de 2008;

II – redução de 97% (noventa e sete por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de Abril de 2008;

III – redução de 94% (noventa e quatro por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de maio de 2008;

IV – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em parcela única até o dia 20 de junho de 2008;

V – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em quatro parcelas vincendas nos dias 20/03/2008, 20/04/2008, 20/05/2008 e 20/06/2008.

§ 1º - O não pagamento de qualquer das parcelas a que se refere o inciso IV até o respectivo vencimento, implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo restabelecido o saldo devedor original do débito, sem a redução de multa e juros, descontado(s) o(s) valor(es) quitado(s) no cumprimento do parcelamento.

§ 2º - Incluem-se para os efeitos desta Lei Complementar os valores devidos à Prefeitura Municipal, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAEE), à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM) e à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU.

§ 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, o débito consolidado para pagamento integral à vista ou parcelado, é aquele individualizado através da apuração em feito administrativo autuado para esta finalidade.

§ 4º - Os contribuintes poderão efetuar pagamentos de seus débitos apurados por exercício, desde que em parcela única, nos prazos previstos nos incisos I a IV.

§ 5º - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução judicial, este será individualizado através do processo respectivo, para obter os benefícios desta Lei Complementar.

§ 6º - O parcelamento a que se refere o inc. V é em caráter excepcional, apenas para os benefícios desta Lei Complementar, sendo possível mesmo quando já houver parcelamento ou reparcèlement anterior, em cumprimento ou não cumprido.

§ 7º - No caso de opção pelo parcelamento definido pelo parágrafo anterior, o contribuinte não terá direito a novo parcelamento ou reparcelamento relativo à mesma dívida.

Art. 2º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, outrossim, novação da dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso V do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966).

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres municipais ou depositada em juízo;

II – não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Somente poderão ser objeto de parcelamento conforme inciso IV do artigo 1º, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que somados resultem em valor igual ou superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de Fevereiro de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO
2º Secretário